

PARECER PRÉVIO № 033/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10004/2012. Anexo: Processo nº 10097/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Uarini.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Senhor Francisco Togo Soares, Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: Informação nº 12/2015-DICOP.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 965/2015-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Uarini. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, sob a responsabilidade de Francisco Togo Soares, Prefeito, referente ao exercício 2011, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 6, 7, 8, 10, 10.1, 10.2, 10.2.1, 10.2.3, 10.2.4, 10.2.5, 11, 15.1, 15.2, 24 e 30, e de dano ao erário, conforme as irregularidades c e d.

PARECER PRÉVIO № 033/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10- Ata**: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão**: 24 de junho de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO № 033/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 033/2015)

1- Processo TCE nº 10004/2012.

Anexo: Processo nº 10097/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Uarini.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Senhor Francisco Togo Soares, Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: Informação nº 12/2015-DICOP.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 965/2015-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Uarini. Exercício de 2011.

Contas Irregulares. Alcance. Multas. Determinações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 - Á unanimidade:

9.1.1 - julgar irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, sob a responsabilidade de Francisco Togo Soares, Ordenador de despesas, referente ao exercício 2011, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 6, 7, 8, 10, 10.1, 10.2, 10.2.1, 10.2.3, 10.2.4, 10.2.5, 11, 15.1, 15.2, 24 e 30, e de dano ao erário, conforme as irregularidades c e d;

9.1.2 - declarar em Alcance o Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uarini, referente ao exercício 2011, no valor total de R\$ 171.577,20 (cento e setenta e um mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos), conforme discriminado a seguir:

ACÓRDÃO Nº 033/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 033/2015)

- a) R\$ 33.071,20 (trinta e três mil setenta e um reais e vinte centavos), em virtude de ausência de Relatórios de Viagem, comprovantes de passagens e demais documentos essenciais para comprovar o alcance da finalidade pública com o dispêndio (irregularidade c);
- b) R\$138.506,00 (cento e trinta e oito mil quinhentos e seis reais) em virtude de ausência de comprovação de execução de obras e serviços de engenharia (irregularidade d);
- **9.1.3** fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Uarini do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- **9.1.4 aplicar multa** ao Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uarini, referente ao exercício 2011, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 6, 7, 8, 10, 10.1, 10.2, 10.2.1, 10.2.3, 10.2.4, 10.2.5, 11, 15.1, 15.2, 24 e 30)
- **9.1.5** fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **9.1.6** remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução:
- **9.1.7 determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c arts. 43, 44 e 45 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
 - mantenha os valores em espécie em instituição financeira oficial, nos termos do §3º do art. 165 da CF/88, c/c o §1º do art. 156 da CE/89. Na inexistência, que mantenha as vultosas quantias em instituições dos Municípios vizinhos, a fim de atender à finalidade da Lei Maior.
 - não utilize designações contábeis genéricas nas demonstrações contábeis, tais como "diversas contas", "contas-correntes", "diversos responsáveis", nos termos da Resolução 1.133/08;



ACÓRDÃO № 033/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 033/2015)

- instaure Tomada de Contas Especial para apurar fatos, identificar os Responsáveis e quantificar o possível dano, em relação ao montante de R\$ 389.151,51, registrado na Conta "Devedores Diversos" (do Balanço Patrimonial, fls. 98), encaminhado o resultado a este Tribunal de Contas, tudo em conformidade com o art.9º da Lei 2423/96 (irregularidade 5).
- alimente as informações do sistema ACP em conformidade com os dados evidenciados na Prestação de Contas, zelando pelo art. 90 e §1º do art. 105 da Lei 4.320/64, c/c o Princípio da Oportunidade.
- exija todos os documentos necessários para a habilitação das licitantes, nos termos do art. 27 da Lei 8.666/93;
- dê ampla publicidade aos instrumentos de contrato e de seus aditamentos, nos termos do §1º do art. 61 da Lei 8.666/93;
- as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, nos §único do art. 38 da Lei 8.666/93;
- realize procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da CF/88;
- esclareça a razão de escolha do fornecedor ou executante, no caso de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nos termos do §único do art. 38 da Lei 8.666/93.
- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento Irregular das Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

9.2 – Por maioria, aplicar multa ao Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uarini, referente ao exercício 2011, no valor de R\$ 9.680,04 (806,67 x 12 meses) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidades 1, 9, 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5).



ACÓRDÃO № 033/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 033/2015)

Vencida a preliminar suscita pelo Conselheiro Raimundo José Michiles. Vencido o destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 24 de junho de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral